

# ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO HOMICÍDIO PRATICADO POR CONDUTOR ALCOOLIZADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

## LEGAL ENVIRONMENT OF THE MURDER PRATICED BY A DRIVER THAT DRANK ALCOHOLIC BEVERAGE

Tomás Brito de Moraes

Sidney Soares Filho

**RESUMO:** Trata-se de trabalho realizado acerca dos acidentes de trânsito ocorridos no País e de suas trágicas consequências. Analisa-se a gravidade da atual situação do trânsito e apresentam-se algumas medidas a serem tomadas com o intuito de amenizá-la, dentre as quais está a aplicação das normas penais aos causadores dos eventos danosos em alusão. Estuda-se, outrossim, quais são as referidas leis que dispõem sobre condutas típicas praticadas na direção de veículo automotor e aponta-se que o aspecto subjetivo da conduta do motorista será responsável pela capitulação legal de sua ação criminosa. Desta forma, os elementos volitivos dolo e culpa são contrastados, para que se busque a melhor maneira de interpretar os casos concretos. O crime de homicídio perpetrado por condutor influenciado por bebida alcoólica é a conduta escolhida e analisada. Objetiva-se identificar se, nesses casos, o indivíduo age com dolo eventual ou culpa consciente, para, conseqüentemente, ser possível apontar em qual normal penal tal ação deve ser emoldurada. É feito um levantamento dos posicionamentos doutrinários e de decisões judiciais sobre o assunto. Assim, após um confronto das citadas teses, desenvolve-se um raciocínio argumentativo e, ao final, afirma-se o mais apropriado enquadramento jurídico da conduta em comento.

**Palavras-chave:** Enquadramento jurídico. Homicídio. Condutor. Veículo Automotor.

**ABSTRACT:** This study aims to analyse traffic accidents occurred in Brazil and their tragic consequences. It also examines the seriousness of the traffic situation and presents some steps that may be taken with the purpose to lighten effects of this context, which one of those is the application of the criminal laws to the responsible agent of the referenced harmful events. This study aims to analyse too which laws treat about criminal conducts perpetrated in automotive vehicle driving and indicate that the subjective aspect of the driver's conduct will determinate the legislation that is going to be used in the specific case. Thus, the subjective elements malice and fault are contrasted with the intention to find the best way to interpret the particular events. The crime of murder practiced by a driver that drank alcoholic beverage is the chosen and analysed conduct. The article aims to conclude if in those cases the person acts with "dolus eventualis" or "conscia culpae" and, therefore, point wich criminal law has to be applied. It was made a study of the doctrinal positions and the judicial decisions about this issue. Then, after a confrontation of those theses, an argumentative reasoning is developed and, at the end, is affirmed which is the best legal environment of the conduct mentioned above.

**Keywords:** Legal Environment. Murder. Driver. Automotive Vehicle.

## INTRODUÇÃO

Acidentes envolvendo veículos automotores terrestres passaram a existir, diante de sua inevitabilidade, desde o surgimento destes, uma vez que são os automóveis controlados por seres humanos.

As causas dos eventos danosos em alusão são diversas, como a imprudência, imperícia e/ou negligência do condutor, deficiência da sinalização e estado de conservação ruim das vias, problemas técnicos dos automóveis, animais na pista, ausência de fiscalização dos órgãos competentes e fatores climáticos. Há que se destacar, ainda, a embriaguez ao volante como uma das principais provocadoras de tragédias no trânsito, razão pela qual gera tanto debate.

Os acidentes em questão ocasionam, todos os dias, vários óbitos e lesões corporais, morais e materiais às pessoas em todo o planeta, além de enormes prejuízos aos Estados. Logo, é essencial que se busque diminuir o índice de acidentes e que, conseqüentemente, os efeitos por eles gerados sejam amenizados.

No Brasil, por ser um dos países que mais anota casos de mortes decorrentes de acidentes de trânsito, a temática está em constante evidência (ACIDENTES..., 2011, *online*). Perante tão preocupante situação, tentativas de soluções para o assunto são perseguidas e debatidas por membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por doutrinadores e pela sociedade em geral, ainda que, até o momento, sem êxito.

Algumas medidas a serem tomadas para diminuir a quantidade de vítimas decorrentes de sinistros contendo veículos automotores terrestres seriam a execução de políticas, públicas ou não, de educação e conscientização das pessoas no trânsito, tanto de motoristas e passageiros como de pedestres, a estruturação de uma malha viária com alto nível de segurança, uma rígida fiscalização por parte de todos os órgãos competentes e a fixação de sanções administrativas aos condutores que desrespeitam as regras de circulação.

Além delas, apresenta-se como meio de atenuação do complexo problema a aplicação de penalidades penais aos causadores dos eventos.

A problemática ora esgrimida, além de importância jurídica, por se tratar da utilização de normas penais, tem relevância para a sociedade, visto que a afeta cotidianamente. Destarte, é o presente trabalho para discorrer sobre os aspectos que cercam a matéria e procurar respostas para alguns questionamentos.

Foram utilizados, para o desenvolvimento da pesquisa, os métodos históricos, visando o estudo da legislação penal atinente aos crimes praticados no trânsito, e comparativo, objetivando conhecer os posicionamentos dos tribunais e doutrinadores quanto à aplicação de mencionadas normas.

No que se referem às técnicas de pesquisa, foram colhidos os dados relativos a acidentes de trânsito e identificadas as leis referentes ao assunto. Além disso, realizou-se um levantamento bibliográfico (livros e artigos) sobre as condutas típicas praticadas na direção de automóveis e as normas a serem aplicadas nesses casos. Outrossim, foram analisados os julgados dos tribunais pátrios, com a finalidade de investigar o entendimento destes quanto à tipificação penal mais adequada das condutas em questão.

Assim, analisam-se os registros de acidentes de trânsito no País, para que se entenda a real situação vivenciada atualmente, e a legislação penal atinente ao assunto, visto que utilizada como meio de diminuição dos sinistros.

Posteriormente, estudam-se os aspectos que definirão a capitulação penal de cada conduta típica perpetrada na direção de veículo automotor, que é a existência de dolo ou culpa no ato praticado, e faz-se uma aprofundada análise de um dos mais comuns e polêmicos delitos referentes ao assunto, qual seja, o homicídio ocasionado por motorista sob efeito de álcool.

A partir de tal dissecação, são expostas as correntes de posicionamento referentes ao enquadramento legal dessa infração, sendo este assunto bastante controverso em doutrina e jurisprudência, e baseando-se na Constituição Federal, na legislação, em argumentos doutrinários e em recentes julgados dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, indica-se, a mais adequada classificação penal do homicídio perpetrado por motorista de automóvel com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Por derradeiro, é realizada a conclusão, onde se faz uma síntese de todos os argumentos apresentados no decorrer do texto e expõe-se o enquadramento jurídico mais apropriado para a conduta em destaque.

## **1. Os acidentes de trânsito no Brasil e as normas penais referentes ao tema**

O proeminente índice de desastres de trânsito se apresenta como um sério infortúnio para a sociedade brasileira, porquanto acarretam mortes, lesões corporais e psicológicas a seres humanos, bem como vultosas despesas ao Poder Público, devidas à mobilização dos órgãos de trânsito, atendimentos médicos de urgência, internações em hospitais, dentre outros fatores (CUNHA; GOMES; PINTO, 2008, p. 358).

Apesar de existirem várias razões para tais acidentes, o chamado fator humano é a principal delas, o que eleva a preocupação do governo e o força a tomar medidas cabíveis ao caso (ALCHIERI; CRUZ; HOFFMANN, 2003, p. 137).

É possível inferir de dados<sup>1</sup> divulgados pelo Governo Federal, por meio do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde (ACIDENTES..., 2011, *online*), o crescimento de 24%, entre os anos de 2002 e 2010, do número de mortes ocasionadas por acidentes envolvendo veículos automotores.

Constatou-se do referido levantamento que aludidas ocorrências causaram o óbito de 40.610 pessoas no País apenas no ano de 2010, tendo os acidentes com motocicletas sido responsáveis por 25% deles. Tais estatísticas apontam que o Brasil é o quinto país do planeta a registrar mais acidentes terrestres contendo veículos automotores, estando atrás apenas de Índia, China, Estados Unidos da América e Rússia.

No que se refere aos danos pecuniários sofridos, também de acordo com o Ministério da Saúde (SAÚDE..., 2011, *online*)<sup>2</sup>, foram gastos, no ano de 2010, mais de 185 milhões de reais pelo governo, através do Sistema Único de Saúde (SUS), apenas com internações de vítimas de acidentes de Trânsito.

---

<sup>1</sup> Últimos dados fornecidos pelo Ministério da Saúde.

<sup>2</sup> Últimos dados fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Desta maneira, diante de alarmantes taxas, a legislação penal que trata da matéria atrai cada vez mais atenção e discussão, visto que é essencial na luta contra a chamada “epidemia de lesões e mortes no trânsito”, classificação esta formulada pelo próprio Ministério da Saúde (SAÚDE..., 2011, *online*).

Há outros meios importantes de se combater tal situação, porém a procurada pelas normas criminais é baseada na ideia de que o motorista deve visar a segurança viária (CAPEZ, 2012, p. 300), pois está prevista no art. 5º de nossa Constituição Federal a tutela da incolumidade pública, incluindo no trânsito (JESUS, 2000, p. 12). O art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro corrobora essa teoria ao dispor que: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos [...]”.

Seguindo esse raciocínio, quando o condutor desobedece aos preceitos atinentes ao tema e provoca lesões à vida e/ou à integridade física das pessoas, deve ser, em regra, penalmente punido.

Inicialmente, importante destacar que sanção penal significa, nas palavras de Cléber Masson (2010, p. 521), “a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal”.

Trata-se, portanto, de uma resposta do Estado àquele indivíduo infrator, a qual pode possuir as finalidades retributiva e preventiva, que estão apoiadas, respectivamente, nas teorias absoluta e relativa.

A primeira tem a ideia de que a pena é um mal justo para punir um mal injusto praticado (NORONHA, 2004, p. 225). Ou seja, de acordo com essa teoria, Friedrich Hegel (1986, p. 307) sustenta: “o crime é aniquilado, negado, expiado pelo sofrimento da pena que, desse modo, reestabelece o direito lesado”.

Quanto à função preventiva, esta é baseada no juízo de que a reprimenda serve tanto para que o agente não volte a delinquir, quanto para advertir os potenciais delinquentes que não cometam aquele ato criminoso. Cesare Beccaria (2013, p. 104), no século XVIII, já tratava sobre o assunto, indicando a elaboração de leis, as quais geram temor, como maneira de prevenir crimes:

Quereis prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada

membro da sociedade; receie-as o cidadão e trema somente diante delas. O temor que as leis inspiram é salutar [...].

No Brasil, apesar de não haver expressa previsão constitucional ou legal acerca da teoria das penas e de seu escopo, as leis que tipificam os comportamentos de condutores de veículos automotores existem com o principal propósito de prevenir que outras condutas semelhantes sejam praticadas.

Deste modo, tendo em vista o dinamismo da sociedade e o objetivo maior de abrandar a insegurança viária, a legislação penal nacional pertinente ao tema está em frequente e necessária alteração.

Atualmente, o diploma legal que dispõe acerca das condutas típicas perpetradas por condutores de veículo automotor é o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503), instituído em 23 de setembro de 1997, período em que os desastres de trânsito já alcançavam estágio preocupante.

Dentre as condutas elencadas na lei em questão, pode-se epigrafar algumas como o homicídio (art. 302), a lesão corporal (art. 303), a omissão de socorro (art. 304) e a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306), acima citada.

Os comportamentos criminosos praticados na direção de veículos automotores são enquadrados no Código de Trânsito Brasileiro por obediência ao princípio da especialidade, que determina que a norma especial deve prevalecer sobre a geral. Entrementes, deve-se mencionar que determinadas infrações penais, nomeadas como “crimes de trânsito”, só se enquadram no referenciado diploma legal se perpetrados na forma culposa.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 697), são crimes dispostos no CTB aqueles:

[...] cometidos na direção de veículos automotores, desde que sejam de perigo – abstrato ou concreto – bem como de dano, desde que o elemento subjetivo constitua culpa. Não se admite a nomenclatura de *crime de trânsito* para o crime de dano, cometido com dolo. Portanto, aquele que utiliza seu veículo, para, propositadamente, atropelar e matar seu inimigo comete homicídio – e não simples crime de trânsito.

Destarte, quando os delitos perpetrados na condução de automóveis são de perigo, quais sejam, os previstos nos artigos 304 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro, necessário que haja o dolo do agente.

Entendem-se por crimes de perigo aqueles em que o legislador se antecipa e define como delituosa a mera conduta que causa risco ao bem jurídico tutelado. Esses crimes são divididos, ainda, em abstrato, ainda que sua constitucionalidade seja questionada por alguns doutrinadores, e concreto.

No primeiro caso, o simples comportamento gerará, incontestavelmente, risco de lesão ao bem, não havendo disposição expressa do perigo como elemento da figura típica. Já na segunda possibilidade, o risco originário da ação deve ser comprovado, ocasião em que o bem sofre uma real probabilidade de dano (JESUS, 2000, p. 7).

Por sua vez, as infrações danosas na direção de veículos automotores, como a prática de homicídio e de lesão corporal (arts. 302 e 303 do CTB), são admitidas apenas na forma culposa.

Os crimes de dano são aqueles que causam efetivo prejuízo ao bem tutelado, posto que o agravo se consuma. Nos dizeres de Heleno Fragoso (1985, p. 173), “dano é a alteração prejudicial de um bem; a destruição ou diminuição de um bem; o sacrifício ou restrição de um interesse jurídico”.

Nesses casos, existindo o dolo por parte do motorista, a conduta será adaptada à norma geral, qual seja o Código Repressivo Pátrio.

## **2. A importância da interpretação do elemento volitivo da conduta do agente ocasionador de acidente de trânsito, notadamente no caso de homicídio causado por motorista alcoolizado**

O enquadramento legal da infração danosa praticada pelo condutor de automóvel dependerá do aspecto volitivo da conduta. Isso significa que, nesses tipos de delitos, quais sejam, o homicídio e a lesão corporal, a definição do crime como doloso ou culposos determinará se a ação criminosa deve ser emoldurada nas tenazes do Código de Trânsito Brasileiro ou do Código Penal.

Enfatiza-se, no presente trabalho, a conduta homicida cometida por motorista influenciado por bebida alcóolica, pelo que se busca interpretar se esta foi intencional ou não, para, então, ser possível classificá-la devidamente.

Entende-se por conduta toda ação ou omissão perpetrada por um indivíduo, a qual gera uma consequência, podendo ela ser classificada de diversas maneiras (CAPEZ, 2004, p. 114).

Ao Direito Penal, contudo, só importarão as condutas consideradas criminosas. Para tanto, é necessário que estejam dispostas pela lei como infração, de acordo com o art. 1º do Código Penal Pátrio (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que dispõe acerca do princípio da legalidade, estatuinto que: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Passa-se a analisar, assim, os elementos objetivos e subjetivos dos comportamentos típicos, importantes para a compreensão de outros diversos institutos da matéria criminal.

Pode-se dizer que o aspecto objetivo do tipo é a conduta propriamente dita, pois se refere à materialidade do delito, e, por isso, pode ser facilmente constatado. Sobre o tema, discorre Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 349): “os elementos objetivos ou descritivos são os identificáveis pela simples constatação sensorial, isto é, podem facilmente ser compreendidos somente com a percepção dos sentidos”.

Por outro lado, o elemento subjetivo do tipo demandará maior dificuldade interpretativa, visto que é concernente à vontade do agente em praticar o ato infracional. Tal elemento existente na conduta criminosa será a culpa ou o dolo do infrator sobre o ato cometido. Não estando presente nenhum dos dois, ainda que o ato esteja preconizado como delituoso, a conduta é atípica e, conseqüentemente, não há crime, pois configura erro sobre elemento do tipo, nos termos do artigo 20<sup>3</sup> do Código Penal. Tratando do assunto, Julio Fabrinni Mirabete (2007, p. 454) cita exemplos:

[...] ou se uma pessoa aplica a um ferimento do filho ácido corrosivo, pensando que está utilizando uma pomada; uma gestante ingere substância abortiva na suposição de que está tomando calmante, etc. Nesses exemplos, o erro incide sobre elementos do tipo, ou seja, sobre um fato que compõe um dos elementos do tipo: o pai não sabe que ‘ofende a integridade corporal do filho’, a gestante não sabe que está ingerindo substância que irá provocar o aborto.

No que atine ao assunto em tela, qual seja, delitos praticados na direção de veículos terrestres automotores, a discussão consiste, exatamente, na interpretação

---

<sup>3</sup> Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.



do elemento volitivo da conduta do agente criminoso, questionando-se se sua atuação deve ser considerada culposa ou dolosa.

Entende-se o crime como culposo, conforme disposição do artigo 18, inciso II, do Código Penal, “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Nesse caso, a consequência gerada pela conduta, ainda que não proposital, poderia, com a devida atenção, ter sido evitada (GRECO, 2011, p. 195).

Por imprudente reputa-se uma atitude precipitada, inconsiderada, afoita, sem as devidas cautelas, tomada pelo infrator. Como exemplos de imprudência, cite-se a realização da limpeza de uma arma carregada próxima a outras pessoas, a condução de um automóvel em velocidade incompatível com a via e a realização de uma ultrapassagem proibida (MIRABETE, 2007, p. 140).

Já a negligência é raciocinada como a culpa na sua forma omissiva. Ela se configura quando alguém deixa de tomar o cuidado devido antes de começar a agir. Portanto, é negligente aquele que se abstém de um comportamento que era devido (CAPEZ, 2004, p. 196).

A imperícia, por sua vez, se consubstancia na ausência de conhecimento necessário para o exercício de uma profissão ou de uma prática qualquer. Assim, aquele que, por ignorância técnica, executa uma ação equivocadamente, é imperito (SILVA, 2006, p. 707). Tem-se, logo, a morte de um paciente causada por um erro médico como exemplo de conduta delituosa culposa por imperícia.

Importante frisar que a regra do ordenamento jurídico pátrio é de crimes dolosos. Logo, a princípio, o agente só responderá pelos fatos por ele praticados intencionalmente ou por ele aceitos, salvo se, de acordo com o Parágrafo único do acima mencionado artigo 18 do Código Repressivo, houver previsão expressa da infração na modalidade culposa.

Ademais, o elemento subjetivo culpa possui duas espécies, que, apesar de não serem previstas legalmente, são apontadas pela doutrina e reconhecidas pelos tribunais pátrios, quais sejam, a inconsciente e a consciente.

José Henrique Pierangelli e Eugênio Raul Zaffaroni (2011, p. 437) lecionam sobre a culpa inconsciente:

Na culpa inconsciente não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata de hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez. Nestes casos há apenas um conhecimento 'potencial' do perigo aos bens jurídicos alheios.

Contata-se, assim, que, na espécie em questão, ainda que o agente aja com imprudência, negligência e/ou imperícia, o mesmo não possui ciência de que seu comportamento poderá gerar consequências que afetarão bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Nesses casos, o autor não tem o real conhecimento do perigo e, portanto, não prevê os efeitos da ação, o que não o exime, todavia, da responsabilidade pelo resultado causado.

Já no que se refere à culpa consciente, Damásio Evangelista de Jesus (2012, p. 343) vaticina:

Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evita-lo. É também chamada de culpa com previsão. Vimos que a previsão é elemento do dolo, mas que, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está na culpa consciente.

Logo, pode-se concluir que o sujeito que perpetra a conduta sabe que está agindo sem os devidos cuidados, porém acredita que não existirá qualquer resultado trágico ou que ele próprio o evitará. Portanto, a presciência dos efeitos, que geralmente integra o dolo, nesses casos insólitos, caracterizará a culpa.

E continua o referenciado escritor, Damásio Evangelista de Jesus (2012, p. 343), indicando exemplos sobre essa espécie de culpa em casos concretos:

Ex.: numa caçada, o sujeito percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro. Percebe que, atirando na caça, poderá acertar o companheiro. Confia porém, em sua pontaria, acreditando que não virá a matá-lo. Atira e mata o companheiro. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (CP, art. 121, /3º). Note-se que o agente previu o resultado, mas levemente acreditou que não ocorresse.

No caso hipotético supra indicado, nota-se que o agente, mesmo ciente do risco, confia em sua habilidade e acredita que não causará qualquer dano a terceiro, motivo pelo qual responderá por crime culposos.

Quanto ao delito doloso, este acontece quando perpetrado conscientemente, tendo o agente a intenção de produzir aquele resultado (MADEIRA, 1999, p. 152),

ou, ainda, quando assume o risco de provocá-lo, consoante se infere do artigo 18, inciso I<sup>4</sup>, do mesmo diploma legal acima apontado.

O conceito de dolo é relativo à vontade do indivíduo de praticar aquela ação proibida, descrita pela lei penal como crime, e, nos casos de delito material, que aquele resultado seja atingido. O dolo pode estar relacionado, ainda, à aceitação do fato que porventura venha a ocorrer e a prejudicar um bem jurídico (ROCHA, 2007, p. 174).

Sobre a formação do dolo, há um elemento cognitivo ou intelectual e um volitivo. O primeiro é atinente ao conhecimento do fato constitutivo da ação típica. Já o segundo se apresenta como a vontade de realizar o ato. Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 316), a respeito do tema, leciona:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo - se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la.

Assim, tem-se que todas as elementares do tipo, inclusive as qualificadoras e as causas agravantes de pena, podem ser abrangidas pela consciência e pela vontade do indivíduo delituoso.

Há que se analisar, outrossim, as espécies de dolo, quais sejam, o direto e o eventual, que são elencados pelo próprio artigo 18, inciso II, do Código Penal, ainda que no texto legal não se encontre tal nomenclatura. Juarez Cirino Santos (2012, p. 70) trata da questão:

A teoria penal moderna distingue três espécies de dolo: a) o *dolus directus* de 1º grau; b) o *dolus directus* de 2º grau; c) o *dolus eventualis*. Em linhas gerais, o dolo direto de 1º grau compreende o que o autor quer realizar; o dolo direto de 2º grau compreende as consequências típicas representadas como certas ou necessárias pelo autor; o dolo eventual compreende as consequências típicas representadas como possíveis pelo autor, que consente (ou concorda) em sua produção.

O dolo direto, dividido pelo supracitado doutrinador em dois graus, engloba a vontade do agente em realizar o ato criminoso (primeiro grau) e em alcançar as consequências previstas (segundo grau).

---

<sup>4</sup> Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

A outra espécie de dolo, classificada doutrinariamente como eventual, corresponde à segunda parte do inciso II, do artigo 18, do Código Penal, e consiste na previsibilidade e aceitação pelo autor do resultado típico que pode vir a acontecer em decorrência de sua conduta. Em outras palavras, ainda que o indivíduo não pratique aquele ato com o intuito de provocar um resultado danoso, ele tem consciência de que o mesmo pode acontecer e o consente.

Destarte, diante do exame do aspecto subjetivo do tipo e de sua importância para o tema em destaque, qual seja, crimes praticados no trânsito, reitera-se que mencionada análise acerca da intenção, ou ausência dela, do condutor que comete delito na direção de um automóvel é essencial para a classificação da conduta, visto que a definirá como infração penal de trânsito, elencada no Código de Trânsito Brasileiro, ou como transgressão ao Código Repressivo Pátrio ou a qualquer outra norma criminal.

Importante frisar, ainda, que a referida apreciação subjetiva pode até mesmo tornar o fato atípico, como nos casos de dano ao patrimônio, que só é considerado crime quando desempenhado dolosamente, nos termos do art. 163<sup>5</sup> do Código Penal, não existindo no CTB, portanto, previsão de tal comportamento.

Existem diversas condutas típicas perpetradas por motoristas de automóveis, as quais, conforme exposto, podem ser emolduradas em diferentes normas, a dependerem de suas características.

É certo afirmar que um dos principais debates acerca do tema envolve a prática de homicídio por motorista alcoolizado de veículo automotor, porquanto a análise do elemento subjetivo do tipo e de sua consequente classificação penal é demasiadamente polêmica em doutrina e jurisprudência.

A conduta em questão passa, portanto, a ser analisada minuciosamente, para que, finalmente, com respaldo em argumentos doutrinários e jurisprudenciais, seja defendido um posicionamento relativo à divergência existente.

O homicídio realizado na direção de automóvel está previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

---

<sup>5</sup> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Repita-se, entretanto, que mencionada ação, nos termos da própria disposição legal, só será enquadrada no CTB se o elemento subjetivo do tipo for a culpa. Caso contrário, havendo dolo por parte do autor da conduta, esta não será ajustada como crime de trânsito e passará a ser tipificada pelo artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O presente estudo é direcionado, porém, para a situação específica de morte gerada por condutor alcoolizado de veículo automotor. Nesse caso, há forte divergência, em doutrina e jurisprudência, na interpretação do elemento volitivo do autor e, por conseguinte, incerteza sobre a capitulação penal da conduta criminosa.

### **3. Teses existentes acerca da matéria e a adequada classificação penal do homicídio praticado por condutor alcoolizado de veículo automotor**

Duas são as correntes de pensamento que predominam sobre o tema em questão. A polêmica consiste na necessidade de se constatar se aquele condutor que ceifou a vida de outrem ao causar um acidente de trânsito agiu, apenas pelo fato de ter ingerido bebida alcoólica, com dolo ou culpa.

Percebe-se, portanto, que, nos casos citados, não se discute a autoria e/ou a materialidade do delito e nem mesmo a existência de material nos autos que as comprovem. Trata-se, exclusivamente, de uma discussão sobre o elemento volitivo

da conduta do agente, ou seja, examina-se o aspecto psicológico do autor do crime, para que se defina a capitulação penal da ação.

Nessa senda, é essencial destacar que uma das teses levantadas, qual seja a de presença de dolo na conduta do motorista em estado de embriaguez, é pautada na percepção do dolo eventual.

Essa espécie de dolo, já comentada no capítulo anterior, ocorre quando há previsão do resultado e o agente assume o risco de produzir o resultado danoso.

Aderindo a tal conceito, há doutrinadores e tribunais que consideram a ação ora discutida como dolosa, fundamentando que, nesses casos, o condutor que consome bebida alcóolica antes de dirigir tem ciência de que poderá causar um acidente fatal, e que, mesmo assim, admite essa situação.

Nota-se que, de acordo com a tese exposta, nem mesmo a quantidade de álcool usufruída é analisada, porquanto o dolo já estaria presente pelo fato de o agente saber que aquela substância, ainda que em porção pequena, prejudica os seus sentidos.

Nesse sentido foi a decisão colegiada exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, através de sua Quinta Turma, em ocorrência de homicídio no trânsito, manteve o decreto do juízo de primeiro grau que havia considerado que o estado de alcoolismo do réu caracterizava dolo eventual, rechaçando a tese defensiva apresentada:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIOS NÃO VISLUMBRADOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DELITOS DE TRÂNSITO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CULPA CONSCIENTE. IMPROPRIEDADE. QUALIFICADORA. ÔBICE À DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra o paciente, a qual foi restrita à exposição do juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal. Convicto, o Magistrado, a respeito da materialidade do delito doloso contra a vida e das evidências da autoria, rechaçou a tese defensiva relacionada à culpa consciente e acolheu a imputação concernente ao dolo eventual. A pronúncia não ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade da acusação, não se mostrando apta a influenciar ou invadir a competência do Conselho de Sentença. Somente quando evidente a inexistência de crime ou de que haja indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas – tão-somente assim, o Julgador pode deixar de pronunciar o acusado. Não se admite a apontada inexistência de correlação entre a denúncia e a decisão que submeteu o

paciente ao Tribunal Popular, pois, além de restar evidenciada a correspondência entre a situação fática constante das referidas peças, não se vislumbrou, sequer, a alteração da classificação jurídica dos fatos imputados ao paciente. O exame, na via eleita, da caracterização de dolo eventual ou de culpa, ocasionaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. O fato de o agente assumir o risco de produzir o resultado, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ser praticado mediante o emprego de recursos que dificultem ou impossibilitem a defesa da vítima. Precedentes. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra no caso. Ordem denegada.

(HC 36.714/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 572). (grifo nosso)

No caso concreto, estar-se perante um exemplo em que os julgadores corroboram o entendimento exposto em sentença de pronúncia pelo magistrado de primeira instância, o qual, avaliando apenas a embriaguez momentânea do motorista, atesta sua ação como dolosa, pois estima ser esta única circunstância suficiente para determinar o consentimento do resultado lesivo por parte dele.

Ainda sobre o posicionamento em comento, sustentou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao julgar Apelação Criminal, que o condutor de veículo automotor possui o discernimento, mesmo após ter iniciado a ingestão de bebida alcoólica, que o consumo do álcool e o posterior controle de um automóvel podem ocasionar um grave acidente, razão pela qual tem a obrigação de renunciar à ação, sob pena de configurar sua conduta como dolosa eventual.

JÚRI - HOMICÍDIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL  
Motorista que em rodovia de grande movimento, dirige seu veículo em alta velocidade e embriagado, vindo a atropelar ciclista. 'Urge sejam considerados dolosos (dolo eventual), levando-se em conta que o motorista, na fase inicial e parte do processo de ingestão de bebida alcoólica, permaneça lúcido e consciente, portanto, em condições de avaliar que, se continuar a beber e vier a assumir a direção de veículo motorizado, poderá causar resultados danosos, mas mesmo assim não renuncia à ação, ao contrário, anui à possibilidade de produzir um evento antijurídico' (Neuton Dezoti - Professor em Botucatu - Univ. Est. Paulista - in RT vol. 623/407)

(TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2002.008110-3, de Blumenau, rel. Des. Souza Varella, j. 25-06-2002).

Nessa ótica de conduta dolosa eventual do condutor alcoolizado, pode-se afirmar, por conseguinte, que o tipo penal por ele praticado está disposto no art. 121 do Código Penal, visto que não se trata de "crime de trânsito", consoante amplamente discorrido em linhas alhures, sobre o qual se prevê pena de reclusão de seis a vinte anos.

Essa linha de interpretação mais gravosa ao réu, todavia, como já frisado, não é unânime.

Noutra toada, parte da doutrina e jurisprudência defende que, a priori, o homicídio em questão deve ser percebido como culposo, uma vez que o condutor, pelo simples fato de ter ingerido bebida alcoólica, não assume o risco de causar um acidente automobilístico que resulte na morte de outra pessoa, e que, para a caracterização de uma conduta dolosa eventual, essencial seria a demonstração de que o agente, de fato, não se importou com a possibilidade de acontecimento do evento danoso.

Assim, apesar de ser uma ação imprudente (culposa), visto que o motorista não tomou as cautelas necessárias que visassem à segurança no trânsito, não há que se falar em intenção ou aceitação do risco, pois, sob esse ponto de visto, não havia por parte do motorista a crença na ocorrência do acidente.

Há, ainda, dentro dessa perspectiva, quem classifique a culpa ora apontada como consciente, posto que o agente poderia prever a possibilidade do resultado, mas, mesmo assim, acreditou que o mesmo não aconteceria.

Desta forma, ficando constatada a culpa do acusado, sua ação é emoldurada no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que, além de versar sobre a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, fixa pena de detenção de dois a quatro anos.

Em verdade, a linha entre o delito culposo e o doloso eventual é bastante tênue, devendo haver, por isso, cuidado no momento da interpretação do fato, para que seja aplicada a norma mais apropriada a cada situação.

Realizada a meticolosa análise dos possíveis enquadramentos legais do crime de homicídio perpetrado por condutor de automóvel sob efeito de álcool e das teses existentes em doutrina e jurisprudência que os fundamentam, passa-se a defender o mais adequado deles.

A redução da capacidade de rendimento na direção de um veículo causada pelo álcool já fora devidamente comprovada (ALCHIERI; CRUZ; HOFFMANN, 2003, p. 383) e é de conhecimento geral, inclusive dos condutores que insistem nessa prática. Resta aos operadores do direito, entretanto, interpretarem qual o aspecto volitivo do condutor que ingere bebida alcoólica antes de dirigir.



Em outras palavras, deve ser estudado se o motorista alcoolizado foi apenas imprudente, agindo com culpa, ou se, mesmo ciente da probabilidade do acidente, assumiu o risco de causá-lo, caracterizando o dolo eventual.

Primeiramente, importante salientar que a classificação do ato em alusão como doloso onerará de forma mais severa o acusado, uma vez que a pena a ser aplicada aos condenados pelo crime de homicídio previsto no Código de Trânsito Brasileiro é bem mais branda do que a preconizada no artigo 121 Código Penal Pátrio.

Frisa-se, porém, que essa circunstância não deve pesar na interpretação, pois não cabe aos promotores e/ou aos magistrados capitular erroneamente a ação de um réu para que este receba punição mais leve ou severa do que a lei impõe.

Cesare Beccaria (2013, p. 24), na clássica obra “Dos delitos e das penas”, expôs sobre a aplicação de sanções excessivamente onerosas, que extrapolam o limite fixado pela legislação, ressaltando que não é facultado ao magistrado fortalecer a sanção destinada a um incriminado, ainda que faça com a intenção de proteger a sociedade:

[...] e, no momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.

Continuando na esteira de defesa aos direitos do réu, é imperioso salientar que não se pode acatar a imputação de uma conduta criminosa a qualquer indivíduo sem que haja provas da mesma, sob pena de desrespeito ao princípio do *in dubio pro reo*, pois, havendo dúvida sobre a aberração de uma pena aplicada, esta perturbará a paz social (MALATESTA, 1995, p. 14).

Nesse diapasão, entende-se que para que se configure o dolo eventual do agente que, alcoolizado, acarreta acidente de trânsito fatal, é necessária a demonstração nos autos do processo de elementos comprobatórios de sua intenção ou mesmo de seu consentimento em relação à tragédia.

Logo, defende-se que apenas a ingestão de bebida alcóolica pelo condutor causador de um sinistro de trânsito não constitui prova da sua conduta dolosa, ainda que eventual, posto que não há como asseverar com esse único componente qual era sua real expectativa dos fatos.

A decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exarada neste ano de 2014, corrobora o posicionamento ora exposto. No caso concreto, o egrégio pretório considerou que a ação do motorista alcoolizado que ceifou a vida de outrem foi imprudente, porém que seu estado de embriaguez não é capaz de certificar que o mesmo tenha assumido o risco do evento danoso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. CÓDIGO PENAL, ART. 121, *CAPUT*, POR DUAS VEZES. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL COM MOTOCICLETA. PONTO DE IMPACTO NA PISTA CONTRÁRIA. RÉU SOB A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO. A ausência de provas de o réu ter agido com dolo eventual ao provocar o acidente automobilístico importa na desclassificação da conduta. A pronúncia do acusado, pela prática de homicídio doloso no trânsito, exige a presença de indícios de que tenha assumido o risco de causar a morte da vítima com o seu modo de agir. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - RC: 20120342840 SC 2012.034284-0 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 05/03/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Assim, conclui-se que, inexistindo outros fatos que atestem a presença do dolo eventual, a medida aplicável é a capitulação da conduta no Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 302.

Repita-se que, apesar das gravíssimas consequências do delito em comento e de toda a mobilização do governo e da sociedade em desfavor da embriaguez ao volante, não se pode utilizar a legislação penal de forma equivocada para sancionar de forma mais dura os agentes ocasionadores dos acidentes.

Nessa linha de pensamento, sobre o possível enquadramento do homicídio em questão como doloso por influência da sociedade, Luiz Flávio Gomes (2011, *online*) considera que “essa pressão populista só por punição dura, sem tocar nas causas profundas da mortandade, não parece ser o melhor caminho a ser seguido”.

Com os mesmos argumentos de ausência de demonstração objetiva da conduta dolosa foi fundamentada a decisão prolatada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em 2011, nos autos do Recurso em Sentido Estrito Nº 70038221180, afastou a tese de dolo eventual do motorista responsável por um acidente que ocasionou a morte de 17 jovens. No caso, percebe-se que, mesmo diante de consequências devastadoras, foi empregada a regra geral da culpa, o que reforça o posicionamento ora protegido.

Desta forma, no caso real em análise, por ter sido o réu denunciado pela prática de homicídio doloso e, por isso, ter sido, a princípio, processado nos termos do rito especial do júri, houve a desclassificação de sua conduta para infração penal culposa e a consequente redistribuição do feito ao juízo competente.

Ementa: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. MÉRITO. TRÁGICO ACIDENTE COM ÔNIBUS ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ERECHIM. FATO QUE TEVE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA E ABALOU FORTEMENTE A SOCIEDADE GAÚCHA. MORTE DE 17 CRIANÇAS E ADOLESCENTES E LESÕES CORPORAIS EM DIVERSOS OUTROS MENORES. AFASTAMENTO DO DOLO EVENTUAL. DESPRONÚNCIA DOS ACUSADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA OUTROS DELITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. Em se tratando de delitos de trânsito, a regra geral é a imputação de crime culposos. O dolo eventual, de outra parte, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que não se verifica no caso vertente, impondo-se, portanto, a despronúncia dos réus e a desclassificação da infração penal. Recursos providos.

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70038221180, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 27/04/2011).

Necessário realçar, igualmente, o raciocínio levantado pela doutrina e utilizado em jurisprudência sobre a *actio libera in causa*, situação em que “o sujeito, embriagando-se propositadamente, coloca-se em estado de inimputabilidade para cometer o crime” (JESUS, 2012, p. 512).

Ou seja, baseando-se na aludida teoria para analisar os casos de crime de homicídio cometido por motorista alcoolizado, infere-se que esta conduta delituosa só deve ser considerada dolosa em situações de embriaguez preordenada, que consiste na ação do indivíduo que ingere bebida alcoólica para ter a ousadia suficiente de praticar uma infração penal. Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 243) discorre a respeito do assunto:

Assim, quando o indivíduo, resolvendo encorajar-se para cometer um delito qualquer, ingere substância entorpecente para colocar-se, propositadamente, em situação de inimputabilidade, deve responder pelo que fez dolosamente – afinal, o elemento subjetivo estava presente no ato de ingerir a bebida ou a droga. Por outro lado, quando o agente, sabendo que irá dirigir um veículo, por exemplo, bebe antes de fazê-lo, precipita a sua imprudência para o momento em que atropelar e matar um passageiro. Responderá por homicídio culposos, pois o elemento subjetivo do crime projeta-se no momento de ingestão da bebida para o instante do delito.

Referido posicionamento foi defendido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, que, no ano de 2012, ao julgar o *Habeas Corpus* 107.801/SP,

desclassificou a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Ementa: PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. *ACTIO LIBERA IN CAUSA*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. [...] ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process of law*, é reformável pela via do *habeas corpus*. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. *In casu*, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ‘O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: ‘A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato’. (NUCCI, 2005, p. 243) [...] 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime *sub judice* e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

(HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44).

Na mesma esteira de entendimento, acerca da *actio libera in causa* (ação livre na origem), são os ensinamentos de Rogério Greco (2011, p. 455):

Pela definição de *actio libera in causa* fornecida por Narcélio de Queiroz, percebemos que o agente pode embriagar-se preordenadamente, com a finalidade de praticar uma infração penal, oportunidade em que, se vier a cometê-la, o resultado lhe será imputado a título de dolo, sendo, ainda, agravada a sua pena em razão da existência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “I”, do Código Penal, ou, querendo ou não se embriagar, mas sem a finalidade de praticar qualquer infração penal, se o agente vier a causar um resultado lesivo, este lhe poderá ser atribuído, geralmente, a título de culpa.

Da decisão acima ementada, prolatada pela suprema corte do País, pode-se confirmar que a não comprovação da existência do dolo eventual na conduta do autor do crime implica na aplicação da regra geral da culpa a esses tipos de delito.

Outrossim, observa-se do inteiro teor do aludido acórdão que, consoante anteriormente explicitado, há uma preocupação acerca da banalização da atribuição aos delitos de trânsito do dolo eventual, seja nas acusações ou até mesmo nas decisões judiciais.

A excessiva onerosidade aos réus decorrente de tal atribuição também é tratada no acórdão em comento no decorrer do voto do eminente ministro Luiz Fux, visto que, além da ampla diferença das penas em caso de eventual condenação, o simples encaminhamento equivocado do processo ao Tribunal Popular do Júri já gera enormes desvantagens ao acusado.

Por derradeiro, cumpre frisar que a culpa ora apontada aos casos de morte em acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante é classificada doutrinariamente como consciente, de acordo com a análise realizada anteriormente.

Decerto, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é difícil, o que gera enormes dificuldades na interpretação dos casos concretos. Rogério Greco (2011, p. 207) esclarece a desigualdade existente entre os dois institutos:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

Desta forma, conclui-se que, apesar da proximidade conceitual havida entre os institutos, essa espécie de culpa se difere do dolo eventual pelo fato do agente confiar que o evento danoso jamais ocorrerá, não assumindo, em momento algum, o risco de causá-lo.

Logo, em que pese a discrepância de pensamentos envolvendo a temática ora tratada, já fora evidenciado que há argumentos robustos que evidenciam ser a culpa consciente o elemento volitivo daquele motorista que dirige alcoolizado e ocasiona um acidente de trânsito fatal.

Como é possível verificar, a não comprovação de que o agente que ingere bebida alcóolica e dirige assume qualquer risco de causar acidente é, basicamente, o principal argumento que fundamenta tal teoria culposa, ficando constatado que a existência do dolo só pode ser apontada em casos de embriaguez preordenada.

Na mesma senda, não se pode admitir que a denúncia do réu pela prática do crime na modalidade dolosa seja uma maneira de puni-lo de forma mais severa do que a prevista em lei, além do que, deve-se afirmar que a própria indevida sentença de pronúncia do acusado e o conseqüente encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri já constitui onerosidade excessiva ao réu.

Portanto, diante de todos os elementos que respaldam o apontamento da culpa consciente como elemento volitivo do agente nos casos de homicídio perpetrado por condutor alcoolizado de veículo automotor, entende-se que a capitulação do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro é a mais apropriada para tal conduta.

## **Conclusão**

Foi evidenciado, no decorrer do texto, a lastimável atual situação do trânsito brasileiro. Perante a problemática em destaque, estudou-se quais são os componentes responsáveis por esses eventos danosos, restando constatado que o fator humano, o estado de conservação ruim das vias e a omissão dos órgãos responsáveis pelo trânsito são alguns deles. Além delas, a embriaguez ao volante apresentou-se, da mesma maneira, como uma das principais causas de acidentes.

Apontadas as motivações dos desastres, procurou-se indicar algumas maneiras possíveis de solucionar o problema.

A realização de políticas públicas, ou mesmo de iniciativa privada, de educação e conscientização das pessoas no trânsito, uma fiscalização eficiente por todos os órgãos competentes, a aplicação de sanções administrativas aos motoristas que desobedecem as normas de trânsito e a estruturação de uma malha viária segura são algumas dessas medidas a serem tomadas.

Ademais, a utilização da legislação penal é outro importante meio de busca da amenização da trágica situação, posto que a fixação de reprimendas àqueles que

causam danos a terceiros é uma forma de inibir a repetição da prática por outros membros da sociedade.

Com isso, foram estudadas as leis penais atinentes ao tema, restando esclarecido que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre as condutas praticadas na direção de veículo automotor, porém que, nos casos de ações danosas, estas só serão enquadradas no referido diploma legal se perpetradas na forma culposa. Assim, ficando caracterizado o dolo do condutor em tais situações, emoldura-se sua conduta ao Código Penal Pátrio.

O enquadramento do comportamento criminoso, dependerá, portanto, do aspecto subjetivo do tipo penal. Ou seja, o elemento volitivo da conduta do autor, podendo ser o dolo ou a culpa, determinará se o delito por ele efetuado será capitulado pelo CTB ou pelo Código Repressivo.

Dentre os atos delituosos estudados, escolheu-se o homicídio praticado por condutor de veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica para uma análise mais aprofundada. Assim, buscou-se interpretar se aludida conduta é, em regra, culposa ou dolosa, para, conseqüentemente, ser possível apontar o seu apropriado enquadramento jurídico.

A divergência em comento consiste na necessidade de se constatar se o motorista, pelo fato de ter ingerido bebida alcoólica, age com dolo eventual, assumindo o risco de provocar um acidente fatal, ou se sua conduta é pautada na culpa consciente, visto que, nesse caso, há uma previsão do resultado, porém o condutor acredita que ele não acontecerá.

Logo, ambos os posicionamentos, abroquelados por doutrinadores e aplicados em casos concretos pelos tribunais pátrios, foram examinados e comparados, com o intuito de se chegar à tese mais adequada.

Diante disso, em que pesem os argumentos contrários, evidenciou-se que não se pode atribuir, sem que haja qualquer comprovação, o dolo eventual àquele condutor que ocasionou um desastre com vítima fatal após ter consumido substância com álcool.

A gravidade do comportamento em questão não deve ser, de maneira alguma, omitida, todavia é importante frisar que a necessidade de se procurar um meio de diminuir o número de mortes no trânsito e a pressão popular não têm o poder de

respaldar uma análise jurídica diferente da devida, não podendo o réu ser punido por crime diverso do cometido.

Foi realçado, ainda, que o eventual equívoco na classificação da conduta oneraria de forma excessiva o réu. Primeiramente, pois os denunciados pela suposta prática de crimes dolosos contra a vida são processados nos termos do procedimento especial do Tribunal do Júri, situação que, por si só, já configura grave dano ao acusado, diante das peculiaridades inerentes àquele rito. O outro motivo é devido ao fato das penas atribuídas ao delito cometido na forma dolosa serem bem mais severas, o que prejudicaria o réu em caso de um decreto condenatório.

Assim, repita-se que, na situação estudada, o ato delituoso só deve ser percebido como doloso se forem constatadas nos autos do processo as provas desse aspecto subjetivo da conduta, não sendo a ingestão de bebida alcoólica uma evidência desse elemento volitivo, uma vez que aquele que, alcoolizado, conduz veículo automotor, não está aceitando que vá causar o óbito de outra pessoa.

Isto posto, conclui-se que o elemento volitivo presente na conduta homicida perpetrada por condutor alcoolizado de veículo automotor é a culpa consciente, visto que o agente tem ciência do risco de causar um acidente, porém, ainda assim, acredita, levemente, que o mesmo não irá ocorrer. Sua conduta é, portanto, imprudente, porquanto não toma os cuidados devidos àqueles que dirigem um automóvel.

Desta forma, não resta dúvida que, por se tratar de um delito culposo cometido na direção de veículo automotor, o comportamento deve ser enquadrado no Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 302, o que obedece ao princípio da especialidade das leis.

### Referências

ALCHIERI, João Carlos; CRUZ, Roberto Moraes; HOFFMANN, Maria Helena (Orgs.). **Comportamento humano no trânsito**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940 e retificado em: 03 jan. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1997 e retificado em: 25 set. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. 4 v.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Rogério Sanchez; GOMES, Luiz Flávio; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Povo quer que acidente seja considerado homicídio doloso. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2011-ago-11/coluna-lfg-povo-acidente-seja-considerado-homicidio-doloso#\\_ftn1](http://www.conjur.com.br/2011-ago-11/coluna-lfg-povo-acidente-seja-considerado-homicidio-doloso#_ftn1)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Crimes de trânsito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

JESUS, Damásio Evangelista. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **A estrutura jurídica da culpabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Waleska Giroto Silverberg. São Paulo: Conan, 1995. v. 1.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 2 v.

PORTAL BRASIL. ACIDENTES de trânsito causam mais de 40 mil mortes no Brasil. **Portal Brasil**, 04 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/11/acidentes-de-transito-causam-mais-de-40-mil-mortes-no-brasil>>. Acesso em: 10 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 70038221180, Primeira Câmara Criminal, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 27/04/2011. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS, 01 jun. 2011 Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70038221180&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70038221180&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 10 maio 2011.

ROCHA, A. N. Galvão da. **Direito penal**: curso completo: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2002.008110-3, Primeira Câmara Criminal, Relator: Souza Varella, Julgado em: 25/06/2002. **Diário da Justiça**, Florianópolis, SC, 18 jul. 2002. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 2012.034284-0, Quarta Câmara Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 06/03/2014, **Diário da Justiça**. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 10 maio 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

SAÚDE gasta mais de R\$ 185 mi com internações de vítimas de acidentes de trânsito, afirma Padilha. **Portal Brasil**, 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/06/saude-gasta-mais-de-r-185-mi-com-internacoes-de-vitimas-de-acidentes-de-transito-afirma-padilha>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 36.714/SP, Relator: Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgamento: 16/06/2005, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, Publicação: 01 jul. 2005, p. 572. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400974753&dt\\_publicacao=01/07/2005](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400974753&dt_publicacao=01/07/2005)>. Acesso em: 10 maio 2014.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.801/SP – Distrito Federal, Relator: Ministro Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento: 06/09/2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Publicação: 13 out. 2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>.  
Acesso em: 10 maio 2014.

SZNICK, Valdir. **Delitos de trânsito**. 3. ed. ampliada São Paulo: Ícone, 1995.

ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.